



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211609 - MG (2023/0444323-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : -----  
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999  
                  LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259  
                  MATHEUS HENRIQUE AMARAL DE FREITAS - MG177063  
RECORRIDO : -----  
ADVOGADOS : JORGE ROMERO CHEGURY - MG050035 ELDER  
                  GUERRA MAGALHAES - MG050326N  
                  JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA - MG085957  
                  SUZANA SANTI CREMASCO - MG100099  
                  DANIELA ROCHA ARAUJO - MG186811  
                  JOAO PEDRO GONCALVES DE SOUSA - MG219722  
INTERES. : -----

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO RESULTADO SUPERAVITÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. REPARAÇÃO DO EVENTUAL PREJUÍZO IMPUTADO À EX-EMPREGADORA. TEMAS 955 E 1021 DO STJ. MULTA DO § 2º DO ART. 1026 DO CPC. AFASTAMENTO.

#### I. Hipótese em exame

1. Ação de cobrança ajuizada contra entidade fechada de previdência privada, pretendendo o recebimento das diferenças relativas ao resultado superavitário do plano de benefícios.

#### II. Questão em discussão

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional; odireito ao recebimento das diferenças devidas a título de “distribuição de superavit” e “distribuição do abono de superavit”, considerando a base de cálculo decorrente da complementação do benefício de aposentadoria complementar, por força de sentença trabalhista; bem como a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC. III. Razões de decidir

3. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados comoviolados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que

entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. Como a reserva especial é constituída pelo que excede ao necessário para garantia dos benefícios contratados, a descharacterizar, portanto, a sua natureza previdenciária, a devolução desse valor excedente, quando cabível, deve ser feita aos que efetivamente contribuíram e na proporção do quanto contribuíram para a sua formação, em respeito ao direito acumulado.

6. “Exaurido o cenário de superávit, o simples aporte de valores paraincremento das reservas e em prol exclusivamente de um participante ou assistido não gera o aumento suficiente para o ressurgimento desse benefício, pago de forma transitória e sob condições especiais” (AgInt no REsp n. 2.150.929/MG, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

7. Segundo a jurisprudência desta Corte, a aplicação da multa do § 2º do art. 1.026 do CPC é devida apenas quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.744.970/SP, Terceira Turma, DJe 10/03/2021).

#### IV. Dispositivo

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

